



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 - Edição nº 013/2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de janeiro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 19 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 019/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000531/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EMÍLIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96.925-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 07 de fevereiro a 31 de março de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 020/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 001/2022-DFRPPS, protocolado sob o nº 000284/2022,

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.223-1, da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS para IV Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, a contar de 01 de fevereiro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 021/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 000661/2022 e 000648/2022,

RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencados, Auditores de Controle Externo, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, conforme abaixo discriminado:

SERVIDORES	MATRÍCULA	PERÍODO
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	98.311-X	07/02 a 30/06/2022
Thaís Freire Santana	97.128-6	20/01 a 31/03/2022

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 13/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019967/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscal técnico, fiscal administrativo e suplentes do Contrato 02/2022 com a empresa PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 009/2022 de 13/01/2022, p.4, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 14/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019967/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscal técnico, fiscal administrativo e suplentes do Contrato 03/2022 com a empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 008/2022 de 12/01/2022, p. 5, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 15/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019967/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscal técnico, fiscal administrativo e suplentes do Contrato 04/2022 com a empresa PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI, publicado no DOe-TCE-PI nº 008/2022 de 12/01/2022, p.5, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 16/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019967/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscal técnico, fiscal administrativo e suplentes do Contrato 04/2022 com a empresa LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, publicado no DOe-TCE-PI nº 012/2022 de 18/01/2022, p. 2, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016327/2021

ACÓRDÃO Nº 915/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 103/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/009417/2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTES: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB.

A não aplicação pelo município do mínimo da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui falha grave e enseja a reprovação das Contas de Governo.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 103/2021- Prestação de Contas: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício 2018. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado, Uanderson Ferreira da Silva-OAB/PI Nº 5.456, e

o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 103/2021-SPC recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Aroeiras do Itaim, exercício 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), em razão das seguintes falhas: • Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual Do Piauí/89; • Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal; • Ausência de peças; • Ingresso intempestivo da prestação de contas anuais; • Insuficiência de arrecadação da receita tributária; • Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional; • Divergência entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; • Erro na classificação da fonte da despesa; • Divergências entre SAGRESCONTÁBIL e ANEXO 12-RREO e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; • Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; Indicadores do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” (6,90%); • Distorção Idade Série- (nos últimos anos houve uma queda/redução na distorção idade x série); • IEGM- Índice de efetividade da Gestão Municipal obteve as seguintes notas: Dimensão Meio Ambiente: a nota do município evoluiu, mas permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Cidades: a nota do município evoluiu em relação a 2017, mas permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Educação: a nota do município evoluiu e passou para a faixa de resultado B Efetiva; Dimensão Gestão Fiscal: a nota do município evoluiu em relação a 2017 e permanece na mesma faixa de resultado B+ (Muito Efetiva); Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: a nota do município caiu em relação a 2017, mas permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Planejamento: a nota do município caiu para zero e permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Saúde: a nota do município evoluiu, e passou para a faixa de resultado B (Efetiva); Portal da Transparência considerado DEFICIENTE- com a nota 40,63 %; Não consolidação dos Balanços – divergências de valores do Balanço Orçamentário com demais anexos do Balanço Geral e Lei Orçamentária Anual.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044 em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 871/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1192/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

RECORRENTE: JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Pavussú, Exercício Financeiro 2018. Pelo conhecimento. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 474/2021-SPC do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas. Mantida a multa aplicada ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12437 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 474/2021-SPC do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas, mantendo-se a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/018826/2018

ACÓRDÃO Nº 702/21 - SPC

DECISÃO: N.º 913/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2018)

DENUNCIADOS: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ROSA CLÉIA DE SOUSA AZEVEDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DENUNCIANTES: JOÃO PONTES DO NASCIMENTO – VEREADOR

FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO – VEREADOR

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: OTTON NELSON MENDES SANTOS (OAB/PI Nº 9.229)

GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 12.370)

RELATOR: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

1. Ausência de aditivo contratual que justifique pagamento acima do valor contratado.

2. Portal da Transparência obteve a nota 37,66%, enquadrando-se na faixa de resultado deficiente.

Sumário: Denúncia contra a P.M. de Luzilândia-PI (exercício Financeiro de 2018). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial. Aplicação de multa. Sem imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 28)

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator em substituição), o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 05/10/2021 (Decisão nº 818/2021, à fl. 01 da peça 35).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subst. Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016037/2020

ACÓRDÃO Nº 728/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 940/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020).

REPRESENTADO: TAIRO MOURA MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI N.º 14) E OUTROS (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL- FL.02 DA PEÇA 15)

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESRESPEITO A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI N.º 01/19.

1. Procedência da representação, considerando a deficiência no Portal da Transparência Institucional. Expedição de determinação para adequação do Portal.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí (Exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão

de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da avaliação negativa do Portal da Transparência Institucional”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual

gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, “realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Santo Inácio do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI n.º 01/2019”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora

PROCESSO: TC/007422/2020

ACÓRDÃO Nº 764/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 973/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019).

REPRESENTADOS: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – EX-PREFEITO MUNICIPAL

RODOLFO VERAS MENESES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

REPRESENTANTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – ADVOGADA E ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI

ADVOGADO (S) DOS REPRESENTANTES: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) E OUTROS

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE.

1. Constatação de regularidade de repasses nos empréstimos consignados pela instituição financeira. Improcedência.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Brasileira (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 e às fls. 01/03 da peça 33, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista a constatação de regularidade de repasses de empréstimos consignados, conforme informação emitida pelo Banco do Brasil”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/003376/2021

ACÓRDÃO Nº 804/2021 – SPC

DECISÃO Nº 1.041/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
RESPONSÁVEIS: EMANUEL DO BOMFIM VELOSO FILHO – PRESIDENTE (05/05/17 A 11/12/17);
GENIVAL BRITO DE CARVALHO – PRESIDENTE (12/12/17 A 31/12/17); E EMPRESA HIDROPLASTIC
INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.436) E OUTRO – (PROCURAÇÃO:
EMPRESA HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – FL. 01 DA PEÇA 39); EMANUEL

DO BOMFIM VELOSO FILHO – FL. 03 DA PEÇA 39; E GENIVAL BRITO DE CARVALHO – FL. 02 PEÇA 39)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de apenas um contrato ainda que com objeto semelhante, salvo casos excepcionais, ante o risco de não se ver refletido o real preço de mercado, não pode servir de base segura para o apontamento de sobrepreço.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGESPISA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 43, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 9º, II, da IN TCE/PI nº 03/2014, ante a ausência de comprovação de dano imputado aos responsáveis.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: -Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

PARECER PRÉVIO Nº 73/2021-SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

PREFEITO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 56)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever de todo gestor público do Executivo Municipal respeitar o limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Constituição Federal.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo municipal acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave que enseja a reprovação das contas apresentadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: i) Irregularidade na abertura de créditos adicionais; ii) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; iii) Receita de alienação sem envio de

legislação específica autorizativa; iv) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; v) Repercussão da análise do RPPS nas contas de governo: irregularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ausência de pagamento de parcelamentos; ausência de regularização da dívida pretérita, desequilíbrio financeiro e atuarial; xi) Rejeição do Balanço Patrimonial; vi) Avaliação do Município – Irregularidade no Portal da Transparência; vii) Representação - TC/011294/2016;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 397/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 56)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O dever de prestar contas induz em responsabilidade pessoal do gestor, cabendo a ele o ônus de comprovar o emprego regular dos recursos públicos por ele administrados. Assim, eventual dificuldade em ter acesso à documentação comprobatória de compensação tributária não o exime de responsabilização.

2. Logo, não apresentada pelo gestor documentação idônea a comprovar a solicitação de compensação previdenciária junto à Receita Federal, suas contas devem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Odival José de Andrade, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Irregularidades em licitações e contratos; ii) Compensação tributária nos cálculos das contribuições previdenciárias; iii) Processos apensados: TC/015831/2016; TC/018971/2016, TC/018920/2016, TC/010302/2017, Representação TC/022019/2016, TC/018041/2016 e TC/015743/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de

Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Odival José de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 398/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/018041/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIADO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO

DENUNCIANTE: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (MANDATO 2017/2020)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/018041/2016; PETIÇÃO À PEÇA 51)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NÃO FORNECIMENTO DE DADOS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. A negativa de fornecimento de dados à equipe de transição do Prefeito Eleito, vai de encontro a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012 (lei que faculta instituição de equipe de transição do Prefeito Eleito) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades: supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 283/2016-GJC, às fls. 01/05 da peça 03 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.351/16-EX, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.504/16-EX, à fl. 01 da peça 30 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.595/16-EX, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/018041/2016, o Acórdão TCE/PI nº 568/2017, às fls. 01/02 da peça 84 do processo TC/018041/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32 do processo TC/003043/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61 do processo TC/003043/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86 do processo TC/003043/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 78 e fl. 01 da peça 79 do processo TC/018041/2016 e às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92 do processo TC/003043/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97 do processo TC/003043/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu “posterior arquivamento”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 399/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/022019/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIADO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO

DENUNCIANTE: MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENESES – DEPUTADO ESTADUAL DO PIAUI

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 16)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NÃO FORNECIMENTO DE DADOS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. A negativa de fornecimento de dados à equipe de transição do Prefeito Eleito, vai de encontro a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012 (lei que faculta instituição de equipe de transição do Prefeito Eleito) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/003043/2016

Síntese das irregularidades: supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/022019/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32 do processo TC/003043/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61 do processo TC/003043/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86 do processo TC/003043/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/022019/2016 e às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92 do processo TC/003043/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97 do processo TC/003043/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu “posterior arquivamento”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrarem-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 400/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: RODRIGO AMARAL RODRIGUES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: EDUCAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos entes no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

2. Conforme art. 21, § 2, da Lei 11.494, de 20/06/2007, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. Logo, comprovado nos autos que o gestor descumpru o limite máximo de gastos do FUNDEB para o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, resta violado o disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Rodrigo Amaral Rodrigues, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Indicadores e limites do FUNDEB (não utilização dos recursos no exercício).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rodrigo Amaral Rodrigues, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 401/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 57)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. PONTUAL DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. REGULARIDADE.

1. Restando comprovado que a Portaria nº 3.277, de 29 de dezembro de 2016, habilitou o estabelecimento de saúde Laboratório Raio X Móvel como Unidade de Mamografia Móvel, conforme as regras estabelecidas na Portaria nº 1.228/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, objetivando o cumprimento das finalidades do Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Portaria nº 2.304, de 4 de Outubro de 2012, o saneamento do achado é medida que se impõe.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo,

às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 402/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA: PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE (01/01 A 20/10/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do caput do art. 40 da Constituição Federal.

2. Referido dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou enfermidades.

3. Logo, o descumprimento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Priscila Moreira Lopes Andrade, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Irregularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias; ii) Ausência de pagamento de parcelamentos; iii) Ausência de regularização da dívida pretérita; e iv) Desequilíbrio financeiro e atuarial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Priscila Moreira Lopes Andrade, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 403/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: JOSÉ DE ARIMATÉIA MELO RODRIGUES (21/10 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do caput do art. 40 da Constituição Federal.

2. Referido dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou enfermidades.

3. Logo, o descumprimento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. José de Arimatéia Melo Rodrigues, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Ausência de pagamento de parcelamentos; ii) Ausência de regularização da dívida pretérita; e iii) Desequilíbrio financeiro e atuarial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José de Arimatéia Melo Rodrigues, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003043/2016

ACÓRDÃO Nº 404/2021 – SPC

DECISÃO Nº 486/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - PRESIDENTE

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 59)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DE TODAS AS PEÇAS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Comprovado o envio de todas as peças que compõe a prestação de contas pelo ente submetido à jurisdição deste Tribunal, nos termos da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015, as contas analisadas devem ser julgadas regulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Ausência de peças que compõe a prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013770/2020

ACÓRDÃO Nº 072/2021-SPC

DECISÃO Nº 059/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA (CPF Nº 913.078.808-00, RG Nº 11.419.987-SP, MATRÍCULA Nº 041197-3), NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA “B”, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. OFICIAR À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. A transposição (provimento derivado) sem concurso público do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF) e que é inconstitucional, ocorrido em 27/12/2005, data posterior à data limite estabelecida por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05 (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837.

2. Em face da transposição de cargos, é evidente que o presente ato concessório merece análise à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-0 034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/05.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA. Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado Sr. Raimundo Nonato de Freitas Sousa. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.757/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 15/10/2020, publicada na página 21 do Diário Oficial nº 205 de 03/11/2020, às fls. 241 e 242 da peça 01) que concede à Sra. RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA (CPF nº 913.078.808- 00, RG nº 11.419.987-SP, matrícula nº 041197-3) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 de 11 de março de 2010.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sra. RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA (CPF nº 913.078.808-00, RG nº 11.419.987-SP, matrícula nº 041197-3), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 014.358/2018

PARECER PRÉVIO N.º 137/2021 - SSC

DECISÃO N.º 936/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 25, FL. 11)

CONTADOR: DR. VALDIR COSTA SABÓIA JÚNIOR – CRC PI N.º 7.412/O-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DEMAIS OCORRÊNCIAS COM NATUREZA FORMAL.

Embora o gestor não tenha logrado êxito em comprovar o cumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, o exame dos autos demonstra que, de fato, as demais irregularidades listadas se tratam apenas de impropriedades e falhas de natureza formal, não sendo, portanto, razoável avaliar toda a gestão apenas por este ponto.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 1 (um) dia; b) Insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária – ocorrência parcialmente sanada; c) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício (R\$ 7.428.497,58) representou 56,86% em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período (R\$ 13.063.963,77), descumprindo o

limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC n.º 101/2000; d) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se o montante de R\$ 1.459.719,84 relativo a despesas que foram classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36), alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveriam ter sido classificados no elemento despesa 319011 (vencimentos e vantagens fixas); e) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; f) Avaliação IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): conforme gráfico da pç. 28, fl. 06, item 2.6, foi realizado uma comparação com os exercícios de 2017 e 2018, onde constatou-se na média geral do município, que a nota diminuiu em 2018 (de 53% para 43%), passando da Faixa C+ / Em Fase de Adequação para Faixa C / Baixo Nível de Adequação. A exceção dos indicadores i-Saúde e i-Fiscal, que se encontram na Faixa de Resultado Efetiva (Nota B), os índices iAmb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e i-Planejamento encontram-se em Baixo Nível de Adequação (C); g) Avaliação do Portal da Transparência do Município: constatou-se que a P. M. de São Lourenço do Piauí obteve nota de 54,80%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça n.º 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça n.º 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 30), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a Proposta de Voto do Relator (peça n.º 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na Proposta de Voto do Relator (peça n.º 35), pela a Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de São Lourenço do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da sr.ª Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 018862/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO MOURA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 018/2022 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Moura de Lima, CPF nº 079.324.133-20, RG nº 154.979- PI, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0406775, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1498/2021 – PIAUIPREV, de 16/11/2021 (peça 01, fl.153), publicada no DOE nº 251 de 24/11/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 11.198,18 (Onze mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$11.160,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.198,18

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 013653/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR SUBSTITUTO.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 019/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Edvaldo Rodrigues da Silva, CPF nº 700.187.823-53, RG nº 348076393- SSP-PI, ocupante do cargo de Agente de Endemias, Matrícula nº 45-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c art. 18 da Lei Municipal nº 1131/2011.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) e o Parecer Ministerial (Peças 14), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 38/2019, de 29/08/2019 (peça 02, fl.32/33), publicada no DOM de 04/09/2019 (peça 10), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CALCULO DE PROVENTOS	
Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 1.254, de 26 de fevereiro de 2019.	R\$ 1.250,00

Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.250,00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Remuneração do cargo	R\$ 1.250,00
Valor da média aritmética, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 772,37
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 998,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 018590/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): HELI DA CUNHA RODRIGUES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 020/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Heli da Cunha Rodrigues Araújo, CPF nº 066.469.723-20, RG nº 10.3094 – 75 - PM - PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 0924261, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1432/2021 – PIAUIPREV, de 03/11/2021 (peça 01, fl.220), publicada no DOE nº 251 de 24/11/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.532,74 (Três mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Complementar nº 33/03	R\$3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$81,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.532,74

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019806/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUSDEDITH MACÊDO DE MATOS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 021/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Deusdedith Macêdo de Matos Filho, CPF nº 133.790.203-97, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, Matrícula nº 019583, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas de Teresina - SAAD.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.033/2021, de 07/07/2021 (peça 01, fl.59/60), publicada no DOM nº 3.068 de 21/07/2021 (peça 01, fl.66), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (Um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.433,63

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019888/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 022/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS, CPF nº 200.186.063-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 003192, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 476/2021, de 16/04/2021 (peça 01, fl.72/73), publicada no DOM nº 3.009 de 30/04/2021 (peça 01, fl. 80), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 017172/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 023/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Cristina da Conceição, CPF nº 011.584.003-65, RG nº 861.571-PI, na condição de esposa do Sr. Expedito Alves Lima, CPF nº 160.326.673-91, RG nº 10.3918-PM-PI, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0115240, falecido em 21/04/21, com fundamento no Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/19 c/c Decreto nº 18.790/20 e Pareceres PGE nº 6/20 e 18/20 - PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1237/2021/PIAUIPREV (peça 01 fl. 159), datada de 21/09/2021, publicada no DOE nº 230, datado de 22/10/21 (peça 01, fl. 163), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.087,36 (Dois mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO	LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.431,20					
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74					
TOTAL		3.478,94					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.478,94 * 50% = 1.739,47					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		347,89					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.087,36					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)

MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO	19/01/1956	Côn-juge	011.584.003- 65	21/04/2021	VITA-LÍCO	100,00	2.087,36
-----------------------------	------------	----------	-----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019843/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MYRIAN LOPES DE FREITAS LUSTOSA FROTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 024/2022 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Myrian Lopes de Freitas Lustosa Frota, CPF nº 338.841.293-68, ocupante do cargo de Professor(a) de Segundo Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 003686, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peças 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1016/2021 – Prefeitura Municipal de Teresina, de 06/07/2021 (peça 01, fls.79/80), publicada no DOM nº 3.067 de 20/07/2021 (peça 01, fl.86), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31 (Oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial, pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 6.294,05
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 1.335,86
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 629,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.259,31

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 020058/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DULCINEIA SANTOS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 023/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora DULCINEIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 227.324.893-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0455105, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 265, em 14/12/2021 (fl. 01, peça 122).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0028 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 1601/2021 (fls. 120, peça 01), datada de 09/12/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.134,07 (Um mil e trinta e quatro reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.134,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015690/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IVAN COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 024/2022 – GKE

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Ivan Costa, CPF nº 096.216.443-72, RG nº 355.955-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Osmarina Ferreira da Costa, CPF nº 106.260.853-49, RG nº 52.892-PI, servidora inativa no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “C”, nível III, matrícula nº 000508, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecido em 13/05/2017 (certidão de óbito às fls. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0055 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.134/2017 (peça 01, fls. 38/39), datada de 06/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 18/06/2021 (peça 01, fls.61) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.705,07 (Quatro mil, setecentos e cinco reais e sete centavos), conforme segue:

Processo SEI nº 00041.001627/2021-48

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: IVAN COSTA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 355.955 SSP-PI CPF: 096.216.443-72
SEGURADO (A) FALECIDO (A): OSMARINA FERREIRA DA COSTA	
CARGO: Professora de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 000508
ESPECIALIDADE: Classe “C”	NÍVEL: “III”
LOTACÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 106.260.853-49
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 3.301/2020	R\$ 3.881,60
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 3.301/2020	R\$ 823,78
TOTAL	R\$ 4.705,38
----- DEZEMBRO/2020 ----- (proporcional à data do óbito – 12.12.2020)	
(três mil e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 3.038,72
Janjeiro de 2021, Reajuste de 1,46%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, e/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R\$ 68,69)	R\$ 4.774,07
----- JANEIRO A MAIO/2021 ----- (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 4.774,07
TOTAL A PAGAR	R\$ 4.774,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 016113/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CLÁUDIO FERNANDES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 025/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Cláudio Fernandes da Silva, CPF nº 778.643.443-72, RG nº 1.672.548-PI, na condição de filho inválido do Sr. Antônio Ferreira da Silva, CPF nº 230.642.773-91, RG nº 225.649- PI, servidor inativo no cargo de Vigia, classe I, padrão “C”, matrícula nº 0688479, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), em razão do seu falecimento ocorrido em 20/04/2015 (certidão de óbito à fl. 15 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0056 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1157/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 173), datada de 03/12/2021, com efeitos retroativos a 25/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 222, de 12/10/2021 (peça 01, fl. 177), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	Lei Nº 6637/2014	925,40					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	23,85					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	677,75					
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		1.100,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.100,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLAUDIO FERNANDES DA SILVA	12/12/1977	Filho Inválido	778.643-443-72	25/03/2021	VITALICIA	100,00	1.100,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/03/2021.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/018654/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO CAFÉ DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 020/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Maria do Rosário Café de Sousa, CPF nº 217.675.133-72 e RG n.º 666.693, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula nº 132-3, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o parecer ministerial (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2018 - PEDRO II- PREV/2018 (fls. 34 e 35, peça 02), datada de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município – (DOM) ANO XVI- EDIÇÃO MMMDXIX (fl. 01, peça 03), datado de 20 de fevereiro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$ 937, 00
Total de Remuneração	R\$ 937, 00
PROVENTOS A RECEBER	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$ 937, 00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 937, 00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010918/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA UCHÔA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 021/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Uchôa Santos, CPF nº 504.046.603-04, RG nº 1.205.800- SSP-PI, no cargo de Professora 40 horas, Nível V, Classe “C”, Matrícula nº 199-1, da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, com base no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (peça nº 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2021- PEDRO II (fls. 14 e 15, peça 03), datada de 05 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) - Ano XIX, Edição CCXXXVII (fl. 16, peça 03), datado de 12 de janeiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.925,57 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme da Lei Municipal nº 1.275, de 10 de março de 2020.	R\$ 4.925, 57
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 4.925, 57
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 4.925, 57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/015979/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 023/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Francisca dos Santos Ribeiro, CPF nº 453.937.703-59, RG nº 669.068- PI, em razão do falecimento do Sr. Francisco da Silva Ribeiro, CPF nº 156.296.273-68, RG nº 108186302-7- PMPI, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Cabo-PM, matrícula nº 0125547, falecido em 03/04/21 (certidão de óbito à fl. 9, peça 01), com fundamento no Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1112/2021 PIAUIPREV PREV (fls. 137 e 138, peça 01), datada de 25 de agosto de 2021, com efeitos retroativos a 03 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE) nº 218/2021 (fl. 142, peça 01), datado de 06 de outubro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.152,51 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018	3.526,64
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5-378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87
TOTAL		3.587,51

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.587,51 * 50% = 1.793,76						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	358,75						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.152,51						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO	09/04/1960	Conjuge	453.937.703-59	03/04/2021	VITALÍCIO	100,00	2.152,51

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/019508/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO AMPARO DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 024/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Amparo de Sousa Lima, CPF nº 455.257.571-68, RG nº 760.348, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade em Auxiliar de Serviço, referência "C3", matrícula nº 002826, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.258/2020 (fls. 38 e 39, peça 01), datada de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) – nº 2.927 (fls. 61 e 62, peça 01), datado de 30 de dezembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.311,96 (mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO AMPARO DE SOUSA LIMA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 002826
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERÊNCIA: "C3"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 455.257.571-68
<i>Remuneração do Cargo Efetivo</i>	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.311,96
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.311,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/020017/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA INÊZ TEIXEIRA SARAIVA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 025/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Inês Teixeira Saraiva e Silva, CPF nº 373.579.053-49, RG nº 789.700, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 077812-5, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.608/2021 (fl. 144, peça 01), datada de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) – nº 270 (fls. 146 e 147, peça 01), datado de 21 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.763,98 (mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.705,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$58,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.763,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009485/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MILTON FRANCISCO DE ARAÚJO, CPF Nº 078.011.573-20

INTERESSADA: ANA LÚCIA ARAÚJO, CPF Nº 622.433.773-06, RG Nº 4.259.423, REPRESENTADA POR SUA CURADORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO LIMA, CPF Nº 043.292.493-08, RG Nº 1.085.742

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 20/2022 - GJC

Versam os presentes autos, sobre Pensão por Morte requerida por ANA LÚCIA ARAÚJO, CPF nº 622.433.773-06, RG nº 4.259.423, representada por sua curadora, Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO LIMA, CPF nº 043.292.493-08, RG nº 1.085.742, na condição de Filha inválida do Sr. MILTON FRANCISCO DE ARAÚJO, CPF nº 078.011.573-20, outrora ocupante do cargo SOLDADO, do quadro de pessoal da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 199974P, ocorrido em 16/02/1980 (certidão de óbito às fls. 1.13). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 160, em 26/08/2019 (peça 1, fls. 92).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 28) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0017 (Peça 29) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2520/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 88), datada de 22/08/2019, retroagindo seus efeitos a 30/05/2019, concessório da pensão em favor de ANA LÚCIA ARAÚJO, CPF nº 622.433.773-06, RG Nº 4.259.423, representada por sua curadora Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO LIMA, CPF nº 043.292.493-08, RG nº 1.085.742, na condição de filha inválida do servidor falecido em 16/02/1980 conforme documento à peça 1, fl. 92, Sr. Milton Francisco de Araújo, CPF nº 078.011.573-20 autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.575,36 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$3.431,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$144,16
TOTAL	R\$3.575,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.575,36

Os efeitos dessa Portaria retroagem 30/05/2019.

BENEFICIÁRIA

NOME: ANA LÚCIA ARAÚJO; DATA NASC. 21/07/1959; DEP: FILHA INVÁLIDA; CPF: 622.433.773-06; DATA INÍCIO: 30/05/2019; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 3.575,36.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/018773/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA FELIPE DE SOUSA, CPF Nº 337.525.323-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 21/2022 – GJC

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Srª. ANTÔNIA FELIPE DE SOUSA, CPF nº. 337.525.323-00, RG nº 833.497 - PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 189-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.131/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDLXXI em 08 de maio de 2018 (peça 1, fl. 32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0058 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 018/2018 – PEDRO II PREV (Peça 1, fls. 30/31), em 02 de abril de 2018, concessiva da aposentadoria à requerente Antônia Felipe de Sousa, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00(novecentos e cinquenta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013.	R\$954,00
Total de Remuneração do cargo efetivo	R\$954,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 019417/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, CPF Nº. 222.592.012-53

INTERESSADA: ANATÉRCIA SIQUEIRA ARAÚJO, CPF Nº. 709.964.583-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 22/2022 - GJC

Trata-se de pensão por morte requerida por Anatércia Siqueira Araújo, CPF Nº. 709.964.583-87, RG Nº. 1.225.388-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Antônio de Araújo, CPF Nº. 222.592.012-53, RG Nº. 634.831- PI, servidor na ativa no Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 007805, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU/Centro/Norte de Teresina-PI, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal Nº. 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.415/05, c/c o art. 16, I, da Lei Nº. 8.213/91 e o art. 105, I, todos do Decreto Federal Nº. 3.048/99. A publicação ocorreu no D.O. M de Nº. 2.779, em 02-06-2020 (fls. 1.50).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0054 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. (Portaria Nº. 462/2020 às fls. 1.40 a 1.41), concessório da pensão em favor de ANATÉRCIA SIQUEIRA ARAÚJO, na condição de cônjuge do servidor, JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.391,88 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento com paridade – LC Nº. 3.746/2008 c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/2018	R\$1.391,88
TOTAL	R\$1.391,88
FEVEREIRO/2020 (proporcional à data do óbito -04-02-2020)	
(um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$1.247,89
MARÇO E ABRIL/2020	
(um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$1.391,88
TOTAL A PAGAR	R\$1.391,88

BENEFICIÁRIA: ANATÉRCIA SIQUEIRA ARAÚJO Nasc: 27-09-1967. Dep: Cônjuge. Data/fim: vitalício. Rateio: 100,00%. Valor: R\$1.391,88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, EDMILSON BORGES DOS SANTOS, CPF Nº 227.831.213-87, RG Nº 74201

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS, CPF Nº 353.968.573-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 23/2022 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS, CPF nº 353.968.573-15, na condição de viúva do Srª. EDMILSON BORGES DOS SANTOS, CPF nº 227.831.213-87, RG nº 742201, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço A – I, especialidade Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0582, falecida em 01/10/2020 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fundamento nos arts. 20 e 37 da Lei Municipal nº 526/2008 e art. 40, §7º, II, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVCCXXVI, em 24/12/2020 (peça 2, fls. 10).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0043 (Peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 238/2020 – PREV UNIÃO (peça 2, fl. 8/9), datada de 24/12/2020, retroagindo seus efeitos à data do óbito, concessório da pensão em favor de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS, CPF nº 353.968.573-15, na condição de viúva do servidor falecido em 01/10/2020 conforme documento à peça 1, fl. 6, Sr. Edmilson Borges dos Santos, CPF nº 227.831.213-87 autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.306,25 (mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2021.	R\$1.045,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92.	R\$261,25
Total dos proventos.	R\$1.306,25

PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal.	R\$1.306,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.306,25

Os efeitos dessa Portaria retroagem à data do óbito.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 019337/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EGÍDIO ANTONIO BARBOSA, CPF Nº. 042.299.258-59

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 24/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida a EGÍDIO ANTONIO BARBOSA, CPF Nº. 042.299.258-59, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, PADRÃO E, Matrícula Nº. 0086282, lotado na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/2003. Ato publicado no D.O. E, Nº. 255, de 29-11-2021 às fls. 1.119.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0056 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1519/2021 – PIAUÍPREV, de 23-11-2021 (fls. 1.117), concessiva da aposentadoria ao requerente, EGÍDIO ANTONIO BARBOSA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.160,45 (um mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/2017 c/c o art. 1º da Lei Nº. 6.933/2016	R\$1.110,05
Vantagens remuneratórias conforme LC Nº. 33/03	
Gratificação adicional – art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.160,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

